



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.108660/2022-61

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.403, de 05 de setembro de 2023, publicada no DOU nº 171, de 06 de setembro de 2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, que substituiu a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria CRG nº 2.543, de 22 de setembro de 2022, publicada no DOU nº 182, de 23 de setembro de 2022, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação da pena de multa à pessoa jurídica **Cruzada Maranata de Evangelização, CNPJ 74.333.097/0001-90**, no valor de **R\$ 170.305,44 (cento e setenta mil trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, e da consequente publicação extraordinária da decisão condenatória com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, por dar vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público do FNDE, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Pessoa Jurídica Cruzada Maranata de Evangelização (nome de fantasia: Unibatista Faculdades Reunidas), CNPJ 74.333.097/0001-90, doravante denominada Maranata, tem natureza jurídica de Associação Privada, cuja atividade principal é educação superior em nível de graduação e pós-graduação (CNAE Principal). (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB, atualização em 05/09/2023)
2. Em 25/11/2020, o Ministério da Educação – MEC solicitou à Corregedoria-Geral da União (CRG) que apurasse indícios de irregularidades no âmbito do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) relacionadas com a recompra de títulos públicos com base em liminares judiciais. O FIES é operado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia subordinada ao MEC. Tais indícios de irregularidades se referem a inserções fraudulentas no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) identificadas em 20/11/2020. (documentos 2526616, §§ 2.1, 2.2 e 2525319)
3. A fim de apurar as supostas irregularidades relatadas pelo MEC, a CRG instaurou a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.110226/2020-80, de 16/12/2020. O processo supra foi desmembrado a fim de se observar a preservação dos dados sigilosos de outras pessoas físicas e jurídicas envolvidas no processo (dados bancários, fiscais e telemáticos). (2525356 e 2525404)
4. Após o desmembramento, instaurou-se a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.105764/2022-14, de 18/08/2022, para apurar indícios de irregularidades no processo de recompra de títulos públicos emitidos pelo Governo Federal especificamente da pessoa jurídica CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO no âmbito do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES). (2525404)
5. A IPS concluiu pela sugestão de instauração de processo administrativo de responsabilização em face da MARANATA pela suposta prática de atos lesivos à administração pública, considerando que ela supostamente realizou “pagamento de vantagem indevida à agente terceirizada SABRINA SOLIANE, por intermédio de depósitos bancários para seu companheiro, PHILLIP ALVES MELO, no valor total de R\$ 45.956,07, [REDACTED] (...)”, incidindo no ato lesivo tipificado no Art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013. (2526616, item 4.1)
6. Diante disso, em 23/09/2022, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) para apuração da responsabilidade da pessoa Jurídica “CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZAÇÃO, CNPJ 74.333.097/0001-90”. (2527387)

II – INSTRUÇÃO

7. O PAR foi instaurado em 23/09/2022 e os trabalhos da Comissão (CPAR) tiveram início em 27/09/2023. (2527387 e 2531877)
8. O Termo de Indiciação foi encaminhado em 11/10/2023 e a comprovação da ciência pela pessoa jurídica ocorreu em 17/10/2022. (2561454 e 2561480)
9. Em 23/11/2022, a Maranata solicitou a dispensa da apresentação da Defesa Escrita e peticionou pelo julgamento antecipado do PAR (2599179).
10. Em 24/11/2022, a CPAR concedeu prazo de 30 dias para que a Maranata formalizasse a proposta de julgamento antecipado do presente PAR, nos termos da Portaria Normativa CGU nº19, de 22/07/2022 (2600279), a qual foi efetivada em 23/12/2022. (2600279 e 2634744)
11. Em 09/08/2023, o Secretário de Integridade Privada (SIPRI) da CGU indeferiu o pedido de julgamento antecipado do PAR e determinou a imediata retomada do curso do PAR. (2908666 e 2908962)
12. Em 14/08/2023, a CPAR concedeu o prazo de 30 dias para que a Maranata apresentasse a Defesa Escrita. (2915302)
13. Em 06/09/2023, a Maranata requereu (1) reanálise do pleito de julgamento antecipado e, em caso de indeferimento, solicitou (2) que a contagem do prazo para a apresentação da Defesa Escrita tivesse início em 08/09/2023. A CPAR indeferiu o primeiro pleito e deu provimento ao segundo pedido. (2945958 e 2946476)
14. Em 18/09/2023, a autoridade instauradora reconduziu a CPAR e estabeleceu mais 180 dias para a conclusão dos trabalhos. (2955307)
15. Em 09/10/2023, a Maranata apresentou a Defesa Escrita, não requerendo produção de provas. (2981459)
16. Em 31/10/2023, tendo em vista que a Maranata, no item II da Defesa Escrita, reiterou o pedido de julgamento antecipado, a CPAR deliberou por encaminhar a solicitação para a apreciação da autoridade instauradora. (30021500)
17. Em 07/11/2023, o Secretário de Integridade Privada (SIPRI) da CGU indeferiu a reiteração do pedido de julgamento antecipado do PAR e determinou intimar a pessoa jurídica. (3008611 e 3009178)
18. Em 08/11/2023, a Maranata foi devidamente intimada da decisão. (3010777)

III – INDICIAÇÃO

19. A CPAR indiciou a pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização demonstrando que o ente praticou o ato ilícito previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica deu vantagem indevida a Phillip Alves Pereira de Melo, companheiro da agente pública Sabrina Soliane Pereira Santos, por meio de 12 (doze) transferências bancárias, entre janeiro e outubro de 2020, no valor total de R\$ 45.956,07, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.
20. Em que pese a responsabilidade da pessoa jurídica ser objetiva, não sendo necessário analisar a culpabilidade dos dirigentes ou administradores ou mesmo o benefício auferido (sendo suficiente a existência de benefício pretendido), a conduta supra ocorreu no seguinte contexto: a agente pública supra recebeu vantagens indevidas para inserir liminares judiciais falsas no sistema informatizado do programa FIES para que a Maranata pudesse participar da operação de recompra de títulos públicos mesmo estando em desacordo com a legislação que rege o programa citado, visto não possuir certidão negativa de débitos de tributos federais (CND) para tanto.

IV – DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

21. Antes de analisar as alegações da Defesa, importa repisar os principais pontos levantados no Termo de Indiciação.
22. Em apertada síntese, restou demonstrado no documento supra, após análise da quebra de sigilo bancário da pessoa jurídica ora processada, que a Maranata realizou 12 transferências bancárias para a conta do Sr. Phillip Alves Pereira de Melo, companheiro da agente pública Sabrina Soliane Pereira Santos entre janeiro e outubro de 2020, totalizando R\$ 45.956,00, [REDACTED]: (2526616, §



23. No mesmo período, de janeiro a outubro de 2020, a Maranata recomprou títulos sem atender as condições do Programa FIES, por meio de inserções de liminares ideologicamente falsas (concedidas a outras pessoas jurídicas) realizadas pela agente pública supra, no valor total de R\$ 951.770,59. (2526616, §§ 3.47 a 3.52)

DATA DO PEDIDO DA RECOMPRA	VALOR (R\$)
21/01/2020	447.552,40
17/04/2020	109.763,04
18/06/2020	144.097,74
24/08/2020	88.725,77
2010/2020	150.661,64
TOTAL	951.770,59

24. Doravante, passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela Defesa. (2981459)

Argumento 1: Reiteração do pedido de julgamento antecipado.

Relata que: a) ao acessar o teor dos autos e as evidências de irregularidades, a Cruzada Maranata reconheceu a ocorrência dos atos ilícitos; (§ 5º) b) na sequência, após a realização de algumas reuniões com a CGU, requereu, em 23/11/2022, a dispensa da apresentação da Defesa Escrita para a realização do julgamento antecipado, cujo pedido foi formalizado em 23/12/2022; c) segundo reportado por duas funcionárias à diretora da pessoa jurídica ora processada, no início de 2020, a agente pública Sabrina Soliane ofereceu um serviço de “ação coletiva” à Maranata que consistia em garantir o recebimento, não só a esta, mas também a outras empresas, de créditos não aproveitados aos quais tinha direito; (§ 7) d) a Maranata não logrou obter mais detalhes acerca de como os fatos ocorreram e que, imediatamente, assumiu a responsabilização pelos atos ilícitos praticados; (§ 9) d) em 09/08/2023, o Secretário de Integridade Privada rejeitou o pedido de julgamento antecipado por entender ser cabível acordo de leniência; (§ 11) e) a Maranata não logrou obter mais informações acerca dos atos ilícitos, a fim de viabilizar a leniência exigida, considerando que as duas funcionárias supra mencionadas já haviam sido desligadas da empresa e estavam incontactáveis; (§ 12) f) diante desse impasse, em 06/11/23, a Maranata solicitou a reavaliação do pedido de julgamento antecipado, o qual foi apontado como inviável pela CPAR. (§ 13)

Alega que: g) o pequeno acréscimo às evidências dos autos proporcionado pela Maranata, por desconhecer os fatos, deve reforçar e não afastar a possibilidade da empresa fazer jus ao julgamento antecipado; (§ 14) h) em que pese o motivo da recusa do julgamento antecipado ter sido que, no presente caso, cabe acordo de leniência, a pessoa jurídica ora processada não vislumbra como pode acrescentar esclarecimentos aos fatos, pois as funcionárias que trataram com a agente pública não mais trabalham na

Maranata. Ademais já existem nos autos diversas evidências que auxiliam a compreensão do caso (ou são de fácil acesso pelo MEC ou CGU); (§§ 15, 16) i) a Maranata está requerendo o julgamento antecipado não porque tenha desinteresse no acordo de leniência (sendo este até mais benéfico), mas porque não preenche, na totalidade, os requisitos exigidos para a celebração deste último instituto, considerando (1) que não vislumbra como sua cooperação atingiria o *status* de plena e permanente (inviabilizando o atendimento do inciso III do art. 16 §1º, da LAC); e visto (2) que não logrou identificar informações ou documentos adicionais durante todo o trâmite do PAR (impossibilitando o cumprimento do inciso II do art.16 *caput*, da LAC); (§§ 15, 16) j) Por fim, ressalta o impasse entre cooperação *versus* falta de elementos da Maranata, que frustra a observância do § 4º do art. 16, da Lei 12.486/2013, o qual exige que os termos do acordo de leniência devem assegurar a “efetividade da colaboração e o resultado útil do processo”. (§§ 17 a 19)

Por fim, requer que a CPAR reconsidere a recusa do julgamento antecipado em função de entender cabível a leniência, reiterando a petição juntada em 23/12/2023 (2634787) para conferir à presente Defesa renovação do pedido de julgamento antecipado. (§ 20)

Análise 1: Em 31/10/2023, esta CPAR deliberou por encaminhar a reiteração do pedido de julgamento antecipado exposto na Defesa Preliminar à autoridade instauradora do presente processo. (3002150)

Em 07/11/2023, o Secretário de Integridade Privada indeferiu o novo pedido de julgamento antecipado (3009178). No Despacho que lastreou a decisão, subscritos pelo Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização (CGPAR) e pelo Diretor de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) (3008611), ressaltou-se que os fatos apurados apresentam importância mais ampla, não restritos somente à Maranata, conforme a seguir:

“3. Em despacho de lavra do Secretário de Integridade Privada (2908962), foi indeferido o pedido de Julgamento Antecipado, em razão do caso em apuração apresentar conjectura de maior envergadura com detalhes e informações que podem ser apresentados pela pessoa jurídica. Em síntese, seria possível a pessoa jurídica cumprir os requisitos dos incisos I e II do Art. 16 da Lei nº 12.846/13 para propor acordo de leniência.

4. Nesse sentido, foi apresentada nova defesa escrita (2981459), em que é reiterado o pedido de Julgamento Antecipado, mas ao mesmo tempo justifica em diversos pontos a impossibilidade de obtenção de informações para auxiliar as investigações. Segue trecho exemplificativo:

5. Destaca-se que, ao acessar o teor dos autos e as evidências de irregularidades, a Cruzada Maranata reconheceu a ocorrência dos atos ilícitos. Os ora procuradores realizaram reuniões com a Peticionária e, em nenhum momento, vislumbaram tentativas de justificar ou afastar que as recompras se mostraram irregulares; pelo contrário, a Cruzada Maranata destacou ser responsável pelas transações ao mesmo tempo em que e informou não dispor de detalhes além dos constantes 3 nos autos. Isso porque, as Sras. ██████████ romperam vínculos com a Peticionária em 2021 e se escusaram de responder a qualquer contato para esclarecer as contratações e tratativas que viabilizaram as recompras, a despeito das tentativas da Peticionária, a fim de colaborar com a CPAR.

(...)

7. Nesse aspecto, segundo reportado pelas Sras. ██████████ à Diretora Andrea Kraus, a Cruzada Maranata foi contatada ao início do ano de 2020, via telefone, pela Sra. Sabrina Soliane, que se apresentou como prestadora de serviços. Naquela ocasião, a Sra. Sabrina Soliane informou ter identificado créditos não aproveitados pela Cruzada Maranata do qual ela teria direito, propondo, assim, a venda de um serviço de “ação coletiva” para garantir que a Peticionária e outras empresas na mesma situação tivessem garantido seu direito ao uso desses créditos. A partir de então, a Sra. Sabrina Soliane manteve contato regular, sempre por telefone, com a Sra. ██████████, quem era principal responsável por todos os trâmites envolvendo o FIES.

8. Até onde se pôde identificar pelas informações e documentos disponíveis à Peticionária, apenas a Sra. ██████████ e a Sra. ██████████ realizaram as tratativas no decorrer do ano, tendo plena autonomia funcional para tanto, sendo que elas reportavam somente os “resultados” para a Diretora da Cruzada Maranata.

9. Como apresentado, **a Cruzada Maranata não logrou estabelecer mais detalhes sobre os fatos** ao tempo em que, imediatamente, reconheceu que os atos ilícitos ocorreram e mereciam assunção da responsabilidade pela Peticionária. (...) (grifo)

nosso)

5. A título ilustrativo informações sobre quem ajuizaria a suposta ação coletiva, quais valores foram cobrados e sua proporção com a ação de recompra, bem como uma investigação da pessoa jurídica para analisar se houve outros pagamentos suspeitos para a Sabrina ou para outros intermediários são alguns dos pontos que se apresentam importantes para que se possa descortinar outros atores eventualmente envolvidos.” (grifo nosso)

Na sequência, concluiu-se que não foi verificada alteração do entendimento anterior, conforme Art. 8º, II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, de que não é possível julgamento antecipado quando cabível a celebração de acordo de leniência e sugeriu-se o indeferimento da reiteração do pedido de Julgamento Antecipado. (§§ 6º e 7º)

Corroborando com os argumentos expostos no Despacho supra (3008611), cumpre ressaltar que a CGU instaurou outros 4 processos administrativos de responsabilização de entes privados envolvendo a mesma agente pública e "*modus operandi*" que se assemelha aos fatos descritos no presente processo, o que milita a favor do argumento de que há mais informações relevantes acerca do ilícito que não foram compartilhadas pela acusada. Segue abaixo os referidos PAR's:

Processo	Pessoa jurídica Processada	Portaria
00190.108656/20252-01	Escola Superior da Amazônia S/C Ltda.	nº 2.452, de 26/09/2022, publicada no DOU nº 184, de 27/09/2022
00190.108622/2022-51	Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo Ltda.	nº 2.544, de 26/09/2022, publicada no DOU nº 184, de 27/09/2022
00190.109472/2022-51	FAUSB Educacional Ltda., FCR Educacional Ltda., sociedade Educacional Enes Nascimento	nº 2.789, de 20/10/2022, publicada no DOU nº 206, de 31/10/2022.
00190.109790/2022-11	Novatec Educacional Ltda.	nº 3.111, de 08/11/2022, publicada no DOU nº 215, de 16/11/2022.

Ainda, em que pese a Maranata alegue que não detém dados suficientes para a pactuação de um Acordo de Leniência, em decorrência das funcionárias que realizaram as tratativas com a agente pública do FNDE não laborarem mais na instituição, por que a acusada não realizou investigações internas para subsidiar tal argumento? Outra medida que poderia comprovar a impossibilidade do fornecimento de provas para alavancar a investigação é a abertura das contas da processada, a fim de atestar que não houve outras transferências para a terceirizada ou para outros envolvidos no ilícito. Ambas as atitudes seriam demonstrações de boa-fé por parte da pessoa jurídica, bem como evidências de que não caberia o instituto do Acordo de Leniência no caso em tela, caso as diligências não se mostrassem frutíferas.

Outra questão, em nenhum momento foi recebido, no âmbito da DIREP qualquer manifestação por parte da DAL sobre tratativas em andamento com a Maranata. Caso a pessoa jurídica tivesse efetivado a propositura do Acordo de Leniência, e a DAL reconhecesse a impossibilidade da firmação do acordo, certamente a CPAR teria sido avisada do indeferimento da proposta, o que, potencialmente, viabilizaria o deferimento do pedido de Julgamento Antecipado.”

Pelo exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela Defesa foram devidamente analisados pela CGPAR/DIREP e que as razões da rejeição do requerimento foram devidamente expostas, resultando no indeferimento da reiteração do pedido de julgamento antecipado, sendo esta recomendação seguida pela autoridade instauradora.

Argumento 2: Efetivo direito aos valores solicitados na recompra e desconhecimento da ilicitude da conduta praticada.

Alega que: a) a Maranata prestou serviços correspondentes aos valores solicitados na recompra e que estes valores não se deram para dolosamente obter vantagem sobre os recursos da Administração Pública e, portanto, detinha o efetivo direito ao crédito; b) o pedido de recompra somente se concretizou quando a pessoa jurídica ora processada foi abordada pela Sra. Sabrina Soliane informando da “ação coletiva”, semelhante a um “Mandado de Segurança coletivo”, objetivando a recompra dos títulos visto que a Maranata possuía “direito objetivo”, e que, na época dos fatos, houve a crença de que tal “serviço” prestado pela agente pública era lícito; c) por tratar o artigo 5º, inciso I, da LAC, de ilícito formal, não se pretende argumentar que o desconhecimento da ilicitude à época afastaria a

responsabilidade. No entanto, o contexto fático mostra que os direitos de crédito da Peticionária à época deveriam afastar a gravidade dos fatos e impactar o cálculo da sanção, ainda que a Cruzada Maranata deva responder pelos fatos imputados.

Análise 2: Quanto ao argumento apresentado no item a), mister, inicialmente, repisar o enquadramento legal exposto no Termo de Indiciação, item 3.1 (2545075):

3.1 A CPAR entende que a conduta da pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização se enquadra nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso I, da Lei no 12.846/2013, tendo em vista que a referida pessoa jurídica pagou vantagem indevida ao companheiro (terceira pessoa diretamente relacionada a agente público) de agente público para se beneficiar da inserção de liminares judiciais falsas que permitiram a execução de operação de recompra de títulos públicos em desacordo com a legislação que rege o programa FIES, visto não possuir CND para tanto.

3.2. Em síntese, a conduta irregular atribuída à Cruzada Maranata de Evangelização é a seguinte, tal qual apresentada em tópico próprio do presente relatório:

- Pagamento de vantagens indevidas a agente público.

Conforme se verifica, o enquadramento legal da conduta praticada pela Maranata não se deu por receber valores por meio de recompra sem a devida prestação dos serviços, mas por pagar vantagem indevida (propina) a terceira pessoa relacionada à agente pública, no caso, Philip Alves Pereira de Melo, companheiro da agente pública do FNDE, Sabrina Soliane.

Com relação ao item b), a Defesa alega ter incorrido em erro, ao relatar que o procedimento a ser realizado pela agente pública parecia ser lícito, visto que se assemelhava a um “mandado de segurança coletivo” (ação judicial), ou seja, as duas funcionárias da Maranata que efetuaram as tratativas com a agente pública, as quais resultaram em 12 transferências bancárias da pessoa jurídica ora processada ao companheiro da agente pública não “sabiam o que estava fazendo”, não tinham consciência de que estavam praticando um ato lesivo à administração pública que consistia no pagamento de vantagem indevida (propina) a terceira pessoa relacionada à agente pública.

Preliminarmente, destaca-se que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, não sendo necessário analisar a culpabilidade dos dirigentes ou administradores, nos termos do art. 2º da LAC:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Dessa forma, para a responsabilização da Maranata, é necessária a demonstração dos 4 itens a seguir: a **(1) subsunção do fato** (realização de 12 transferências bancárias para a conta do Sr. Phillip Alves Pereira de Melo, companheiro da agente pública Sabrina Soliane Pereira Santos entre janeiro e outubro de 2020, no valor total de R\$ 45.956,0) **(2) ao tipo previsto no dispositivo** (Art. 5º, inciso I, da LAC - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada), **(3) o benefício auferido/preendido pela pessoa jurídica** (recompra de títulos sem atender as condições do Programa, no valor total de R\$ 951.770,59, entre janeiro e outubro de 2020) e o **(4) nexa causal entre a prática do ato e a vantagem auferida/preendida** (somente o fato da agente pública que recebeu a vantagem indevida estar lotada no FNDE, autarquia na qual a Maranata possuía relação contratual, já seria suficiente). Contudo, restou demonstrado ainda, que a agente pública inseriu nos sistemas de informação de gerenciamento do Fies liminares judiciais concedidas a outras pessoas jurídicas para permitir a recompra da Maranata).

Pois bem, mesmo já suficientemente demonstrada a configuração da prática do ato lesivo pela Maranata, não sendo necessário demonstrar dolo ou culpa dos administradores/empregados da pessoa jurídica, traçaremos, a seguir, um paralelo entre o procedimento judicial (considerando a semelhança da abordagem com o mandado de segurança) e o procedimento administrativo a ser seguido para se obter o direito de recompra.

No caso de um Mandado de Segurança Coletivo, seria instaurado um procedimento judicial, por meio de uma petição inicial apresentada por advogados constituídos pela pessoa jurídica, no qual a administração iria também se manifestar, na sequência, teríamos uma decisão (sentença judicial ou acórdão, caso a União recorresse), para que a Maranata, de posse da decisão, a encaminhasse ao FNDE e exigisse finalmente o seu cumprimento, caso fosse favorável a ela. Somente então, a pessoa jurídica ora

processada teria acesso ao direito de recompra.

Por sua vez, na esfera administrativa, o procedimento já era bem conhecido da Maranata, conforme inclusive ressaltado pela Defesa, ao declarar que a pessoa jurídica já havia realizado 43 pedidos de recompra desde 2013 e não realizou pedidos em 2019 pois já não possuía a Certidão Negativa de Débitos (CND). (2981459, §§ 22 e 23) Tal metodologia, para os casos em que a pessoa jurídica não apresentasse a Certidão Negativa de Débitos (CND), que era o caso da Maranata, consistia em encaminhar a decisão judicial ao setor responsável do FNDE que, após a autuação do processo no SEI e a devida identificação do conteúdo da decisão judicial, deveria efetuar o cadastramento do documento no Sistema SisFIES. (2545075, § 1.12) A partir daí, a Maranata poderia acessar o Sistema supra, por meio de um token específico (dispositivo eletrônico gerador de senhas) entregue quando da sua adesão ao FIES e efetuar o pedido de recompra. (2545075, § 1.10)

Conforme demonstrado, verifica-se conforme a seguir:

1) o procedimento judicial é completamente diferente do procedimento administrativo necessário para se obter o direito de recompra;

2) em nenhum dos dois procedimentos verifica-se a necessidade de pagamentos a agentes públicos ou a terceiros a eles vinculados.

Dessa forma, constata-se que se o(a)s dirigentes ou administradore(a)s da Maranata tivessem atuado com diligência comum ao homem médio, perceberiam que o “serviço” prestado pela agente pública não era lícito, sendo o erro, portanto, completamente evitável. Ademais, cumpre registrar a teoria penal da cegueira deliberada ou teoria do avestruz, a qual se responsabiliza aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente.

Quanto ao item c), até mesmo pela responsabilização objetiva da pessoa jurídica, não há previsão normativa para atenuar o cálculo da multa e/ou publicação extraordinária para casos em que os dirigentes ou administradores da pessoa jurídica tenham incorrido em falsa representação da realidade; mesmo que tal previsão existisse, restou demonstrado que a ocorrência do erro alegado pela Defesa era perfeitamente inescusável.

Pelo exposto, concluímos que o argumento 2 não deve prosperar.

Após a análise de todos os argumentos relevantes e pertinentes apresentados pela Maranata, cumpre esclarecer acerca do tratamento disposto aos dois pedidos realizados pela pessoa jurídica ora processada elencados ao final da Defesa Escrita, quais sejam:

(i) Seja reanalisado e concedido o pleito de julgamento antecipado, considerando os documentos em anexo e a proposta de cálculo da multa constante nesta Manifestação; e

(ii) Sejam consideradas as peculiaridades do caso conforme narrados nesta Manifestação para as considerações dessa CPAR, independentemente do deferimento do pleito de julgamento antecipado.

Quanto ao primeiro requerimento, o pleito de reanálise do julgamento antecipado foi devidamente conhecido pela autoridade julgadora e indeferido (conforme exposto nos itens “Argumento 1” e “Análise 1”, no presente relatório).

Em relação à segunda solicitação, as peculiaridades trazidas pela Defesa acerca do presente caso foram devidamente examinadas e consideradas, tanto nas análises realizadas, quanto na individualização da responsabilização legal.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

25. Dessa forma, a CPAR recomenda a aplicação, à pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização, CNPJ 74.333.097/0001-90, da pena de multa, no valor de R\$ 170.305,44 (cento e setenta mil trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e da consequente publicação da decisão condenatória, com base no artigo 6º, incisos I e II da Lei nº 12.846/2013, por dar diretamente vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público do FNDE, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

VI.1 – CÁLCULO DAS PENAS

VI.1.1 – Pena de Multa

26. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c os artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 (3028055) c/c calculadora de multa de PAR (disponível em <https://epad-h.cgu.gov.br/publico/calculadora/calcPar.html>).

27. Em relação à primeira etapa, conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, o faturamento bruto da Maranata em 2021, excluídos os tributos, foi de R\$ 6.812.217,58 (seis milhões oitocentos e doze mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), sendo esta a base de cálculo. (3029128)

28. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi 2,5% (dois e meio por cento), valor equivalente à diferença entre 5,5% (cinco e meio por cento) dos fatores de agravamento e 3,0% (três por cento) dos fatores de atenuação, consoante diretrizes (utilizou-se a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022).

29. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

I – concursos dos atos lesivos: 3,0%, considerando a ocorrência de concurso de 12 (doze) condutas ilícitas da mesma espécie tipificadas no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme Tabela 1 do documento referenciado no parágrafo 22, 3028055) e (Termo de Indiciação, 2545075, item 2.39);

II – tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%;

Em que pese a Defesa tenha declarado que as funcionárias que praticaram o ato lesivo exerciam a função de analista financeira e consultora financeira; e detinham autonomia para lidar com a rotina financeira da Maranata, é desarrazoado considerar que as funcionárias realizaram 12 transferências bancárias, totalizando R\$ 45.956,07, para a agente pública e efetuaram 5 recompras de títulos que geraram entrada de recursos de R\$ 941.770,59 no caixa da pessoa jurídica que não detinha CND e a gerência financeira não tinha tido ciência ou, ao menos, não tenha tolerado a prática desses atos. Portanto, pelas circunstâncias do caso, a CPAR entende que a gerência da pessoa jurídica teve ciência ou tolerou os atos praticados pelas funcionárias. (2981459, § 3º)

III – interrupção de serviço ou obra: 0%. Não se aplica;

IV - situação econômica da pessoa jurídica: 0%, considerando que a pessoa jurídica obteve prejuízo no ano-calendário 2021 (3029128);

V - reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos reincidência da pessoa jurídica;

VI - valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos: 0,0%, considerando que não foi constatada a existência de contratos entre a Maranata e o Governo Federal além do Contrato de Adesão junto ao FNDE (FIES).

30. O valor dos fatores atenuantes decorreu de:

I - não consumação da infração: 0%, considerando que houve a consumação da infração;

II – a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: 1%, pois não se quantificou o dano e a vantagem auferida;

III - grau de colaboração da pessoa jurídica: 0,5%, pois, independente da celebração de acordo de leniência ou do deferimento do julgamento antecipado, a CPAR entende que a pessoa jurídica colaborou com o PAR;

IV – admissão voluntária: 1,5% pois houve admissão voluntária no prazo da defesa;

V - programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a pessoa jurídica processada não apresentou programa de integridade.

31. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 170.305,44 (cento e setenta mil trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Este valor foi obtido multiplicando-se o faturamento bruto de 2021 excluídos os tributos, no valor de R\$ 6.812.217,58 (etapa 1), pelo percentual a ser aplicado no montante de 2,5% (etapa 2), resultando na multa preliminar.

32. Em atinência à quarta etapa, o limite mínimo, nos termos do artigo 25, I, 'a' do Decreto nº

11.129/2022 apresenta-se como R\$ 6.812,21 (seis mil oitocentos e doze reais e vinte um centavos).

33. Lado outro, o limite máximo, nos termos do artigo 25, II, 'b' Decreto nº 11.129/2022 apresenta-se no valor de R\$ 1.362.443,51 (um milhão trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), que se refere a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto excluído os tributos.

34. Não é necessária a realização da quinta etapa, visto que o valor da multa preliminar, calculada no valor de R\$ 170.305,44, é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo.

35. Portanto, a pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização, CNPJ 74.333.097/0001-90, deve pagar multa de R\$ 170.305,44 (cento e setenta mil trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), que resulta da multiplicação da base de cálculo, R\$ 6.812.217,58 (seis milhões oitocentos e doze mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), pela alíquota, 2,5% (dois e meios por cento), valor que se enquadra entre os limites mínimo R\$ 6.812,21 (seis mil oitocentos e doze reais e vinte um centavos) e máximo R\$ 1.362.443,51 (um milhão trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), estabelecidos pelo ordenamento jurídico, conforme sumariza o quadro abaixo.

Pena de Multa à Pessoa Jurídica Cruzada Maranata de Evangelização		
Art. 22 Agravantes	I – até quatro por cento, concursos dos atos lesivos	+3,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+2,5%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	+0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+0,0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	+0,0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas;	+0,0%
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	-0,0%
	II – até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-1,0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	-0,5%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	-1,5%
	V - até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme parâmetros estabelecidos no capítulo V.	-0,0%
Base de cálculo	R\$ 6.812.217,58 (seis milhões oitocentos e doze mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos)	
Alíquota aplicada	2,5% (dois e meio por cento)	
Vantagem auferida	A Comissão entende não ser possível calcular.	
Limite Mínimo	R\$ 6.812,21 (seis mil oitocentos e doze reais e vinte um centavos)	
Limite Máximo	R\$ 1.362.443,51 (um milhão trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos)	

Valor Final da Multa	R\$ 170.305,44 (cento e setenta mil trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos)
----------------------	---

VI.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária

36. Por sua vez, em consonância com o artigo 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, o artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados, considerando que a alíquota calculada na etapa da multa resulta em 2,5%, estipula-se que a publicação da decisão administrativa, na forma de extrato de sentença, em edital afixado no local de atividade, será pelo prazo de 30 dias.

37. Portanto, a Cruzada Maranata de Evangelização deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

VII – CONCLUSÃO

38. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c o artigo 11, incisos I a V, do Decreto nº 11.129/2022 c/c o artigo 21, parágrafo único, inc. VI, al. “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

38.1. comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

38.1.1. encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

38.1.2. propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

38.1.3. recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Cruzada Maranata de Evangelização**, das seguintes sanções:

- o multa no valor de R\$ 170.305,44 (cento e setenta mil trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013;

- o publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

38.2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no capítulo VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu § 3º, artigo 6º, a Comissão de PAR destaca conforme a seguir:

- Valor do dano à Administração: não foi identificado valor pecuniário na documentação acostada nos autos;

- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: identificado nos autos valor pago diretamente a terceiro relacionado a agente pública pela pessoa jurídica processada: R\$ 45.956,07 (2545075, § 2.39);

- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não foi possível calcular.

O valor acima referenciado serve para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança dele dar-se-á em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

38.3. lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 07/12/2023, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Presidente da Comissão**, em 07/12/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.108660/2022-61

SEI nº 3041404